



**Ccent. 20/2011
Hendrix/FGH SAS**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

15/07/2011

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 20/2011 – Hendrix/FGH SAS****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 13 de Maio de 2011, com produção de efeitos a 27 de Maio de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Hendrix Genetics B.V., através da sua subsidiária Hendrix Genetics SAS (em conjunto “Grupo Hendrix” ou simplesmente “Hendrix”), do controlo exclusivo sobre a Financière Grelier Holding SAS (“FGH” ou “FGH SAS”), em resultado da aquisição da totalidade do respectivo capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, referente ao critério da quota de mercado.

2. AS PARTES**2.1 Empresa Adquirente**

3. A Hendrix Genetics B.V. é uma sociedade-mãe holandesa que detém a totalidade do capital social da sociedade francesa Hendrix Genetics SAS. O Grupo Hendrix está activo no sector da criação de diversas espécies animais, desenvolvendo a sua actividade nas seguintes áreas: (i) criação de porcos; (ii) criação de aves; (iii) criação de perus; e (iv) distribuição de aves. Em Portugal, o Grupo Hendrix desenvolve actividades de criação de porcos e distribuição de galinhas poedeiras.
4. Os volumes de negócios do Grupo Hendrix, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, constam da seguinte tabela:

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Hendrix, para os anos de 2008 a 2010

| <i>Milhões Euros</i> | 2008 | 2009 | 2010 |
|----------------------|-------------|-------------|-------------|
| Portugal | [<150] | [<150] | [<150] |
| EEE | [<150] | [<150] | [<150] |
| Mundial | [<150] | [<150] | [>150] |

Fonte: Notificante.**2.2 Empresa Adquirida**

5. A FGH é uma sociedade francesa, que desenvolve actividades de criação e reprodução de perus, galinhas e pintadas, assim como de produção de ovos, tendo

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 2

unidades de produção em França, Polónia e Hungria, e distribuindo estes produtos em diversos países, entre os quais Portugal. A FGH distribui ainda ovos e crias das três espécies referidas através da sua subsidiária *Aviculture Logistique Service*, encontrando-se igualmente presente na actividade de transporte de animais.

6. Em Portugal, A FGH apenas está activa na produção de perus vivos (incluindo ovos e peruzinhos) criados nas suas unidades em França.
7. Importa referir que, até 2011, A FGH comercializou, embora residualmente, galinhas vivas destinadas à produção de carne para consumo, tendo entretanto vendido, segundo a Notificante, este ramo de actividade.
8. Os volumes de negócios da FGH, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, constam da seguinte tabela:

Tabela 2 – Volume de negócios da FGH SAS, para os anos de 2008 a 2010.

| <i>Milhões Euros</i> | 2008 | 2009 | 2010 |
|----------------------|-------------|-------------|-------------|
| Portugal | [<150] | [<150] | [<150] |
| EEE | [<150] | [<150] | [<150] |
| Mundial | [>150] | [>150] | [<150] |

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. A operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela Hendrix Genetics B.V., através da sua subsidiária Hendrix Genetics SAS, do controlo exclusivo sobre a Financière Grelier Holding SAS, em resultado da aquisição da totalidade do respectivo capital social, o que configura uma operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher o critério estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da referida Lei.
10. De acordo com a Notificante, trata-se de uma operação de natureza conglomeral, atendendo a que não se verifica sobreposição das actividades da empresa adquirente e da empresa adquirida em Portugal.
11. No entanto, caso se considerasse o Espaço Económico Europeu (“EEE”), tratar-se-ia de uma operação de natureza vertical, atendendo a que as partes exercem a sua actividade em níveis diferentes da cadeia da produção, conforme melhor descrito *infra*.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1 Mercado do Produto Relevante

12. Seguindo a prática decisória da Comissão relativamente ao sector da criação de animais vivos¹, a Notificante refere, por um lado, que não existe substituíbilidade do

¹ Cfr. Decisão da Comissão Europeia de 10 de Outubro de 1998, processo M. 1313 – Sanish Crown / Vestjyske Slagterier, §20.

lado da oferta entre as diferentes espécies de animais, uma vez que, para os criadores, a transferência de produção de uma espécie para outra seria morosa e onerosa e, por outro lado, aponta para a possibilidade de segmentação, dentro da mesma espécie, entre animais que apresentem características distintas que se revelem determinantes para a escolha dos consumidores.

13. Face ao exposto, atendendo às actividades da empresa Adquirida em Portugal, a Notificante propõe como relevante o mercado da comercialização de perus vivos, incluindo ovos e peruzinhos.
14. Com efeito, e tal como referido anteriormente, em Portugal, a empresa Adquirida comercializa simultaneamente peruzinhos e ovos de perus (no seu conjunto designados por “perus vivos”). Assim, importa avaliar, do ponto de vista da substituíbilidade do lado da procura e da oferta, se os peruzinhos e os ovos de perus deverão ser integrados no mesmo mercado do produto.
15. Apesar de a Notificante referir, no Formulário de Notificação², a possibilidade de segmentar o mercado do produto entre ovos de peru e peruzinhos, a mesma, em sede de investigação, vem esclarecer que apenas mencionou essa possibilidade, uma vez que, tendo em conta que as empresas envolvidas na presente operação de concentração não se encontram activas no mesmo mercado do produto relevante, independentemente da definição adoptada, não resultam da transacção notificada quaisquer preocupações jus-concorrenciais.
16. Adicionalmente, a Notificante refere que: *“A decisão referida na Notificação reporta-se a um mercado específico de ovos para consumo e não para reprodução. Deste modo, e ainda que teoricamente seja possível proceder a essa distinção, não se vislumbram razões atendíveis para o fazer, sendo mais consentâneo com a realidade a inclusão, no mesmo mercado relevante da comercialização de perus vivos, os ovos de peru e as crias de peru”*^{3,4}.
17. No que concerne a substituíbilidade do lado da oferta, a Notificante refere, em primeiro lugar, que os ovos de peru e os peruzinhos são um mesmo produto, mas em diferentes estágios de desenvolvimento, o que redundará numa elevada substituíbilidade do lado da oferta⁵.
18. Adicionalmente, refere que os fornecedores de perus vivos têm capacidade para comercializar os vários tipos de peru e em diferentes estágios de desenvolvimento, sem custos adicionais e num curto espaço de tempo, verificando-se que, na generalidade dos casos, os fornecedores comercializam uma vasta gama de perus vivos (incluindo ovos e crias de peru).
19. Não obstante considerar que os peruzinhos e os ovos de peru são substitutos próximos, atendendo à substituíbilidade do lado da oferta, verificando-se que os clientes da FGH compram simultaneamente estes dois produtos, no que se refere à substituíbilidade do lado da procura, a Notificante defende que os ovos de peru em diferentes fases de crescimento podem não ser considerados totalmente substituíveis entre si, para determinados clientes. Tal deve-se ao facto de a aquisição de peruzinhos dispensar os clientes de investirem em incubadoras, enquanto que a

² Cfr. p. 31 do Formulário de Notificação.

³ Tal como referido pela Notificante, os ovos de peru vendidos pela empresa Adquirida são chocados, nascendo perus vivos que são posteriormente vendidos como crias de peru.

⁴ Cfr. Resposta a Pedido de Informações de 24 de Junho de 2011.

⁵ A este respeito, refere a Notificante que *“Os clientes da FGH SAS que adquirem os ovos de peru certificam-se que esses ovos chocam, reproduzindo e criando as crias de peru. São as crias de peru que, posteriormente, são comercializadas, e não os ovos de peru em si mesmo”*.

aquisição de ovos de peru obriga os clientes a disporem de incubadoras para os chocarem.

20. No entanto, atendendo à substituibilidade do lado da oferta, a Notificante considera que o mercado relevante de perus vivos, para efeitos da presente transacção, não deve ser segmentado entre ovos e peruzinhos.
21. Tendo em conta o *supra* exposto, a AdC aceita, para efeitos da análise jus-concorrencial da presente operação, a delimitação do mercado do produto proposta pela Notificante, considerando-se, assim, o mercado da comercialização de perus vivos (incluindo ovos e peruzinhos).

4.2 Mercado Geográfico Relevante

Posição da Notificante

22. A Notificante, aplicando a prática decisória comunitária em matéria de comercialização de animais vivos⁶, argumenta que se observam diferenças de preços e preferências dos clientes, entre os vários Estados Membros do EEE, pelo que alega que o âmbito geográfico do mercado da comercialização de perus vivos é nacional.
23. Segundo a Notificante, o preço de revenda de perus vivos em Portugal é mais elevado para a empresa Adquirida, uma vez que, por um lado, a sua dimensão relativamente pequena limita o seu volume de entregas, tendo, por isso, custos de transporte mais elevados e, por outro lado, o volume relativamente pequeno de encomendas que recebe dos clientes portugueses, cuja dimensão, no geral, é inferior à maioria dos criadores dos restantes países do EEE⁷, não lhe permite diluir os custos de transporte e, conseqüentemente, o preço de revenda.
24. Assim, refere a Notificante que o preço médio praticado pela FGH para a venda de crias de peru é de **[CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]** por animal, em Portugal, sendo que a mesma cria de peru é vendida pela empresa Adquirida a um preço médio de **[CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]** e **[CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]** em Espanha e França, respectivamente.
25. No que diz respeito às preferências dos consumidores no mercado nacional, a Notificante considera que, em Portugal, os níveis de consumo de peru são mais baixos relativamente a outros países, o que indicará uma preferência, por parte dos consumidores finais, por outros tipos de carne que não a carne de peru, nomeadamente por carne de frango, que apresenta preço e características (tipo de carne, sabor, consistência, valor calórico, etc.) semelhantes, tendo níveis de consumo mais elevados no território nacional.

⁶ Cfr. Decisão da Comissão Europeia de 10 de Outubro 1998, processo M.1313 – Danish Crown /Vestjyske Slagteriére e Decisão da Comissão Europeia de 21 de Dezembro 2004, processo M.3605 – SOVION / HMG.

⁷ Segundo a Notificante, “Esta situação contrasta com a realidade dos outros países do Espaço Económico Europeu (“EEE”), como é o caso da Espanha, onde clientes de empresas como a FGH SAS têm uma maior dimensão e, por isso, sendo o volume das suas encomendas maior os custos de transporte são diluídos, resultando em preços de revenda mais baixos”.

Posição da AdC

26. Como ponto prévio, importa referir que a prática decisória comunitária a que a Notificante faz referência diz respeito, nomeadamente, a actividades de abate de animais vivos (*i.e.* porcos e gado) e à produção e venda de carne e de subprodutos derivados do abate de animais.
27. Assim, as características e especificidades inerentes às referidas actividades, que levaram a Comissão a delimitar o mercado geográfico como sendo mais estrito do que o EEE, não podem ser directamente transpostas para a presente análise, uma vez que as empresas se encontram em estádios da cadeia de produção distintos, apresentando actividades, para efeitos da presente análise, igualmente distintos.
28. Também no que diz respeito à diferença apontada pela Notificante relativa aos preços de revenda dos perus vivos que são comercializados em Portugal e noutros Estados Membros, importa referir que os mesmos se reportam a preços praticados pela empresa Adquirida e não a preços médios praticados no mercado, tendo estas diferenças subjacentes possíveis factores inerentes à própria empresa Adquirida (dimensão da empresa e volume de encomendas vs custos de transporte), conforme alegado pela própria Notificante, e não, necessariamente, diferenças resultantes do jogo concorrencial existente em cada um dos Estado-Membro.
29. Ainda no que concerne o argumento apresentado pela Notificante relativo a uma menor preferência dos consumidores finais por carne de peru, o mesmo não permite concluir que o mercado geográfico da comercialização de perus vivos se restringe ao território nacional, uma vez que o que importa avaliar é se existe substituíbilidade do lado da procura, *in casu*, das empresas de incubação ou de criação (clientes de perus vivos), entre fornecedores localizados em áreas geográficas distintas.
30. Ora, segundo a Notificante, qualquer operador pode comercializar perus vivos (incluindo ovos e peruzinhos) no território nacional que tenham sido criados em instalações localizadas fora do território nacional, uma vez que os custos de transportes não são significativos.
31. Ademais, verifica-se que os fornecedores de perus vivos não necessitam de ter uma presença local em Portugal, referindo a Notificante que, *“na generalidade dos casos, tanto quanto é conhecimento da Notificante, a comercialização de perus vivos em Portugal é feita directamente pelo criador aos seus clientes, sejam empresas de incubação (para o caso dos ovos) ou de criação (para os peruzinhos)”*⁸.
32. Tal é demonstrado pelo modelo de negócio da empresa Adquirida, uma vez que a FGH realiza todas as suas vendas para Portugal, a partir das suas instalações em França, não possuindo qualquer representação no território nacional.
33. Tendo em conta o *supra* exposto, a AdC conclui que as características do mercado relevante apontam para uma delimitação geográfica mais lata do que o território nacional, considerando, todavia, para efeitos da presente operação de concentração, que a exacta delimitação geográfica do mercado do produto relevante poderá ser deixada em aberto, aferindo-se do impacto da mesma no território nacional, nos termos do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

⁸ Cfr. p. 38 do Formulário de Notificação.

4.3 Conclusão

34. Para efeitos da presente operação, será considerado, como mercado relevante, o *mercado da distribuição de perus vivos*, sendo que a exacta delimitação do seu âmbito geográfico é deixada em aberto, importando, todavia, aferir, nos termos do artigo 12.º da Lei da Concorrência, do impacto da operação no território nacional.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1 Estrutura da Oferta

35. Com base nas estimativas disponibilizadas pelas Notificante, analisa-se *infra* a estrutura da oferta no mercado relevante em causa, nos últimos 3 anos, quer ao nível do território nacional, quer ao nível do EEE, uma vez que, conforme referido, não se apresentou uma conclusão definitiva sobre o âmbito geográfico do mercado.
36. Segundo a Notificante, o mercado da distribuição de perus vivos em Portugal Continental ascendeu, em 2010, a cerca de **[CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]** de euros e a **[CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]** de perus vivos (incluindo ovos e peruzinhos).
37. Face ao ano anterior, registou-se, em valor, uma variação negativa de cerca de **[CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]**, e a um crescimento da dimensão do mercado em volume de **[CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]**. Relativamente aos próximos anos, de 2011 a 2013, a Notificante estima que o mesmo não sofra alterações significativas, apresentando estimativas que coincidem com os valores apresentados para 2010.
38. Na tabela seguinte, apresenta-se a estrutura de oferta do mercado da distribuição de perus vivos, no território nacional, de acordo com as melhores estimativas da Notificante, para os anos de 2008, 2009 e 2010.

Tabela 3 – Estrutura da oferta do mercado da distribuição de perus vivos, no território nacional, em 2008, 2009 e 2010

| Empresas | Quotas em % (Valor) | | |
|---------------------------------|---------------------|-----------------|-----------------|
| | 2008 | 2009 | 2010 |
| FGH SAS | [80-90]% | [60-70]% | [40-50]% |
| Soc. Agrícola Quinta da Freiria | [0-5]% | [10-20]% | [30-40]% |
| Le Sayec | [0-5]% | [0-5]% | [5-10]% |
| Le Helloco | [0-5]% | [0-5]% | [0-5]% |
| France Dinde | [0-5]% | [0-5]% | [0-5]% |
| Franck De Pierpont | [0-5]% | [0-5]% | [0-5]% |
| Cuddy | [0-5]% | [0-5]% | [0-5]% |
| Procavi | [0-5]% | [0-5]% | [0-5]% |
| Outros | [0-5]% | [10-20]% | [0-5]% |
| TOTAL | 100% | 100% | 100% |

Fonte: Notificante.

39. Da análise da Tabela *supra*, verifica-se que, das empresas envolvidas na presente operação de concentração, apenas a empresa Adquirida se encontra presente ao nível do território nacional, sendo o principal distribuidor neste espaço geográfico, com uma quota de **[40-50]**%.
40. Para além da FGH, actuam no mercado da distribuição de perus vivos um conjunto de outras empresas, que têm vindo a aumentar o seu peso no território nacional, nomeadamente a Sociedade Agrícola Quinta da Freiria, segundo operador de mercado.
41. Por sua vez, este mercado relevante apresenta uma estrutura da oferta bastante concentrada, demonstrada pelo facto dos dois principais *players* representarem, em conjunto, cerca de **[70-80]**% do mercado, encontrando-se o remanescente disperso por um conjunto de pequenos operadores.
42. Na tabela seguinte, apresenta-se a estrutura de oferta do mercado da distribuição de perus vivos, ao nível do EEE, de acordo com as melhores estimativas da Notificante, para o ano de 2010⁹.

Tabela 4 – Estrutura da oferta do mercado da distribuição de perus vivos, no EEE, em 2010

| Empresas | Quotas % (volume) |
|-----------------|--------------------------|
| FGH SAS | [0-5] % |
| Kartzfehn | [10-20] % |
| Le Sayec | [5-10] % |
| Le Helloco | [5-10] % |
| France Dinde | [0-5] % |
| Cuddy | [0-5] % |
| Outros | [60-70] % |
| Total | 100% |

Fonte: Notificante

43. Ao nível do EEE, as empresas envolvidas na presente operação de concentração não se encontram activas no mesmo mercado do produto relevante.
44. De facto, segundo a Notificante, a Hendrix comercializa *perus-pais*, que constituem animais de primeira linha genética, de elevada qualidade e com características específicas.
45. Os *perus-pais* são comercializados a empresas como a FGH que, por sua vez, assegura a sua reprodução. Os animais reproduzidos têm frequentemente uma qualidade inferior e não são considerados animais de primeira linha genética, mas sim *perus-comerciais*, que podem ser fornecidos em grandes quantidades a outros clientes, tais como explorações avícolas, incubadoras ou matadouros.
46. Tal como se pode verificar na Tabela *supra*, a FGH é um dos operadores com menor dimensão no mercado ao nível do EEE, apresentando uma quota **[0-5]**%.

⁹ Ao nível do EEE, as quotas de mercado apresentadas pela Notificante apresentam-se em volume, ou seja, em termos de unidades de perus vivos distribuídos, uma vez que a Notificante não dispõe de dados que lhe permitam estimar a dimensão, em valor, das vendas de perus vivos no EEE.

5.2 Análise Jus-concorrencial

47. Atentas as actividades das partes, verifica-se que a presente operação de concentração assume uma natureza distinta, consoante o mercado geográfico considerado.
48. De facto, e tal como referido anteriormente, apesar de a presente operação de concentração assumir apenas uma natureza conglomeral no que respeita ao território nacional, já ao nível do EEE, a mesma assume natureza vertical.
49. Assim, e uma vez que não se apresentou uma conclusão definitiva sobre o âmbito geográfico dos mercados do produto, serão apreciados os efeitos conglomerais e os efeitos verticais da presente operação de concentração.
50. Conforme resulta da análise da estrutura da oferta, o mercado da comercialização de perus vivos no território nacional apresenta uma estrutura da oferta concentrada, sendo o respectivo índice IHH¹⁰ superior a 2000 pontos.
51. No entanto, atendendo a que não há sobreposição horizontal entre as actividades das empresas participantes, o delta¹¹ resultante da operação será nulo, se tivermos como referência o território nacional.
52. Deste modo podemos concluir que, a nível do território nacional, a estrutura do mercado não sofrerá alterações em resultado da operação de concentração notificada, desde logo, por se tratar de uma mera transferência de quota.
53. Tal como resulta da Tabela 3, a empresa Adquirida tem vindo a perder quota de mercado nos últimos 3 anos, referindo a Notificante que não se espera que a entidade resultante da presente operação de concentração venha a reverter a situação, atendendo à contracção económica prevista para Portugal nos próximos anos e à expectável diminuição do consumo de carne, que resultará numa maior concorrência entre os produtores de perus vivos, e a uma diminuição dos preços praticados.
54. Adicionalmente, verifica-se que existem outros operadores presentes no mercado que têm vindo a crescer nos últimos anos, considerando-se que os clientes das empresas participantes não teriam dificuldade em mudar de fornecedor, caso a entidade resultante da operação em análise decidisse aumentar os preços dos seus produtos.
55. Acresce que, segundo a Notificante, não existem barreiras significativas à entrada ou à expansão, na medida em que os custos de investimento para início de actividade não são excessivos, não existindo exigências legais para a comercialização de animais vivos, sendo possível, tal como sucede com a FGH, importar perus vivos de diversos países. Nestes termos, os clientes das empresas participantes na operação poderiam, em reacção a qualquer eventual aumento de preços da empresa resultante da operação, passar a abastecer-se junto dos restantes operadores que actuam a nível europeu.
56. Face ao exposto, e atendendo a uma delimitação geográfica correspondente ao território nacional, entende-se que, da presente operação de concentração, não

¹⁰ *IHH* corresponde ao *Índice de Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o *IHH* para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido, vão as Orientações para apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004). O *IHH* após a concentração é calculado no pressuposto de que as quotas de mercado das empresas se mantêm inalteradas.

¹¹ O *delta* corresponde à variação no *IHH* antes e após a operação de concentração.

resultará qualquer criação ou reforço de uma posição dominante no mercado da distribuição de perus vivos no território nacional.

57. Já no que concerne a uma delimitação geográfica correspondendo ao EEE, tal como referido anteriormente, as empresas envolvidas na presente operação de concentração, apesar de se encontrarem activas na produção e venda de perus, encontram-se em diferentes estágios de produção.
58. De facto, a empresa Adquirente produz perus-pais, que comercializa a empresas como a FGH¹². Assim, a FGH compra perus-pais que reproduz, obtendo perus-comerciais que vende a empresas de incubação e/ou de exploração avícolas.
59. A Notificante estima que a sua quota na actividade de comercialização de perus-pais, no EEE, seja igual a cerca de **[30-40]**%, em volume. No entanto, atendendo ao facto da empresa Adquirente deter uma quota pouco significativa no mercado da comercialização de perus vivos, a nível do EEE, de cerca de **[0-5]**%, não se antecipa que da presente operação de concentração resultem quaisquer efeitos de natureza vertical.

5.3 Conclusão

60. Face ao *supra* exposto, conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da distribuição de perus vivos, qualquer que seja a delimitação geográfica considerada.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

61. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia da autora da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹² Segundo informação prestada pela Notificante, a empresa Adquirente não tem sido fornecedora de perus pais à FGH.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

62. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado da distribuição de perus vivos*, no território nacional.

Lisboa, 15 de Julho de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

| | |
|--|----|
| 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA..... | 2 |
| 2. AS PARTES | 2 |
| 2.1 Empresa Adquirente..... | 2 |
| 2.2 Empresa Adquirida..... | 2 |
| 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO | 3 |
| 4. MERCADOS RELEVANTES..... | 3 |
| 4.1 Mercado do Produto Relevante | 3 |
| 4.2 Mercado Geográfico Relevante | 5 |
| 4.3 Conclusão | 7 |
| 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL | 7 |
| 5.1 Estrutura da Oferta..... | 7 |
| 5.2 Análise Jus-concorrencial..... | 9 |
| 5.3 Conclusão | 10 |
| 6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS..... | 10 |
| 7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO | 11 |

Índice de Tabelas

| | |
|--|---|
| Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Hendrix, para os anos de 2008 a 2010 | 2 |
| Tabela 2 – Volume de negócios da FGH SAS, para os anos de 2008 a 2010..... | 3 |
| Tabela 3 – Estrutura da oferta do mercado da distribuição de perus vivos, no território nacional, em 2008, 2009 e 2010 | 7 |
| Tabela 4 – Estrutura da oferta do mercado da distribuição de perus vivos, no EEE, em 2010 | 8 |